

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-226-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

Mantendo o seu compromisso de persistir na pesquisa mesmo diante dos desafios apresentados pela Covid-19, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito realizou o seu II Encontro Virtual entre os dias 02 e 08 de dezembro, promovendo mais uma vez um grande encontro de pesquisadores. O evento contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - Unichristus . Ao todo, o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020/2023 da Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito.

Neste grande evento tivemos a oportunidade de coordenar em conjunto o Grupo de Trabalho Processo Civil I, no qual foi realizado um profícuo debate em torno de temas centrais do Direito Processual; permitindo um diálogo construtivo entre pesquisadores de vários Programas de Pós-Graduação em Direito espalhados pelo Brasil.

Numa perspectiva temática, o Grupo de Trabalho se iniciou com as apresentações relacionadas à Teoria dos Precedentes, com as exposições referentes aos artigos “Um novo panorama da Justiça acerca da efetividade das decisões judiciais resultado da aplicação do sistema de precedentes do Código de Processo Civil”, “Segurança jurídica e o incidente de resolução de demandas repetitivas” e “Considerações sobre a ação coletiva da Lei n. 7.347 /85 e o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do Código de Processo Civil de 2015”; nos quais foram enfrentados importantes aspectos relacionados à implantação de um sistema de precedentes do Direito Processual brasileiro.

Dialogando com o tema, o Grupo de Trabalho prosseguiu com os assuntos relacionados ao sistema recursal, com a apresentação dos artigos “Origem e adversidades da técnica de julgamento ampliado” e “Honorários recursais e as perspectivas atuais do Superior Tribunal de Justiça”; os quais levantaram relevantes considerações atinentes ao novo design do sistema recursal brasileiro, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015.

Um importante momento do encontro aconteceu na sequência, quando os participantes ouviram as apresentações dos artigos “A imprescindibilidade da efetiva participação popular como forma de legitimar as decisões judiciais” e “Obrigatoriedade de participação na

audiência de conciliação e mediação frente ao Princípio da Autonomia da Vontade no processo democrático brasileiro”; uma oportunidade de estabelecer as necessárias conexões entre Direito Processual e Democracia, em especial questionando o perfil que o processo deve ter em um Estado Democrático de Direito.

No último bloco, foram apresentados os artigos “A aplicação da tutela inibitória ambiental na prevenção de danos futuros”, “Decisão manipulativa como instrumento de concretização do ativismo judicial”, “Lei geral de proteção de dados e a responsabilidade em caso de danos decorrentes da função jurisdicional” e “Teoria Geral do Processo Civil no Estado Contemporâneo: será que temos uma Teoria Geral dos Processos”?; os quais se mostraram excelentes em problematizar questões centrais do debate processual, provocando reflexões essenciais a todos os participantes.

Ao fim do encontro, acreditamos que o Grupo de Trabalho Processo Civil I cumpriu com grandeza a sua missão de proporcionar um diálogo acadêmico de qualidade, interligando pesquisadores de vários lugares numa grande rede de construção conjunta de conhecimento. Agora os trabalhos ficam disponíveis para todos os interessados, a quem desejamos boas pesquisas às quais com certeza esse material será fundamental.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (Unichristus)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO COLETIVA DA LEI Nº 7.347/85 E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

CONSIDERATIONS ON THE COLLECTIVE ACTION OF LAW NO. 7,347 / 85 AND THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS IN THE LIGHT OF THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE.

**Daniel Ferreira Dos Santos
Davi Prado Maia Oliveira Campos
Diego Borges Cruvinel**

Resumo

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir do Código de Processo Civil de 2015, passou a contar com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instrumento que objetiva dar maior celeridade e segurança jurídica no processamento de demandas com questões idênticas de direito. As ações coletivas, juntamente com o incidente constituem a Solução coletiva de controvérsias. Neste artigo, por meio de pesquisa bibliográfica e descritiva, são analisadas questões relevantes como natureza e objeto tanto do incidente como da ação coletiva, visando distingui-los, restringindo-se àquela ação coletiva prevista na lei de ação civil pública nº 7.347/85.

Palavras-chave: Solução coletiva de controvérsias, Incidente de resolução de demandas repetitivas, Ação coletiva, Ação civil pública

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian legal system, from the Code of Civil Procedure of 2015, started to count on the Incident of Resolution of Repetitive Demands, an instrument that aims to provide greater speed and legal certainty in the processing of demands with identical questions of law. Collective actions, together with the incident, constitute the collective settlement of disputes. In this article, through bibliographic and descriptive research, relevant issues such as nature and object of both the incident and collective action are analyzed, aiming to distinguish them, being restricted to that collective action provided for in the public civil action law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective dispute settlement, Repetitive demand resolution incident, Collective action, Public civil action

INTRODUÇÃO

O presente artigo efetua uma análise comparativa entre dois importantes mecanismos de solução coletiva de conflitos: o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR e as ações coletivas. Existem vários tipos de ações coletivas em nosso ordenamento jurídico, cada uma com suas especificidades, sendo inviável pormenorizá-las neste modelo de trabalho e, por isso, este artigo se restringe a analisar o IRDR e a ação coletiva prevista na lei de Ação Civil Pública nº 7.347/85.

Neste sentido, objetiva-se, com a presente pesquisa, discorrer sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previstas no código de processo civil de 2015 bem como sobre o modelo de ação coletiva previsto na lei nº 7.347/85, relacionando-os de forma comparativa, para que se possa identificar semelhanças e diferenças relevantes para compreensão dos mesmos.

O estudo se justifica na pertinência de tratar temas tão controvertidos sobre solução coletiva de conflitos, os quais são assuntos bastante contemporâneos, tendo em vista a atual configuração da sociedade em que há uma massificação de demandas de várias ordens.

A pesquisa feita neste artigo tem natureza bibliográfica e descritiva. Os temas serão tratados de forma qualitativa, por meio de métodos racionais de argumentação e reflexão, a partir de um referencial de obras relevantes de autores como Fredie Didier Junior, Teori Albino Zavascki, Patrícia Miranda Pizzol, Rodolfo de Camargo Mancuso, entre outros.

O artigo foi estruturado da seguinte forma: inicia-se com algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos no Brasil, sucinto histórico e como ela se divide, sendo o assunto bastante contemporâneo na comunidade jurídica nacional e internacional. Em seguida, aborda-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, disposto no art. 976 a 987 do Código de Processo Civil, discorrendo sobre o contexto do seu surgimento, sua natureza, requisitos, legitimidade, competência e algumas questões procedimentais.

No quarto capítulo, analisa-se o modelo geral de ação coletiva previsto na lei de ação civil pública, lei nº 7.347/85, abordando questões fundamentais sobre esse instituto para que ele possa ser compreendido e comparado com o IRDR.

Ao final é apresentado um comparativo entre os instrumentos, onde se identifica semelhanças e diferenças entre eles, permitindo compreendê-los em uma relação de complementação, a qual coaduna com princípios constitucionais como acesso à justiça, duração razoável do processo, segurança jurídica, entre outros.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A SOLUÇÃO COLETIVA DE CONFLITOS NO BRASIL

O advento da Constituição Federal de 1988 com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, atribuindo ao judiciário o monopólio da jurisdição, ou seja, o dever de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito, promoveu a ampliação exponencial do número de ações impetradas na justiça. Fato este que, apesar do grande crescimento de demandas, não poderia ser dado como problema, tendo em vista indicar a efetivação do acesso à justiça tutelado pela Constituição. (OLIVEIRA, 2017, p. 48).

Aliado a isso, o cenário da sociedade contemporânea, baseado na globalização e inovações tecnológicas, provocou mudanças na judicialização de demandas. A nova realidade de concentração urbana, produção e consumo em largas escalas, contratos padronizados, excessiva produção de normas pelo Estado, negociações coletivas de trabalho, transportes de pessoas em grandes quantidades, entre outros fatores, resultou em um cenário propício para danos que afetam inúmeras pessoas a partir de atos lesivos únicos. A partir daí, a ordem jurídica, especificamente no que se refere ao processo, foi desafiada, pois não era mais condizente com as demandas a ela propostas. (MENDES; SILVA, 2016, p. 259).

Diante da situação, o processo civil, com raiz bastante individualista, necessitou de uma mudança em seus institutos para que pudesse atender às novas perspectivas de demandas em massa, na tentativa de solucionar a crise instaurada no Poder Judiciário devido ao acúmulo de processos e insuficiência de servidores.

A solução para a excessiva demanda foi o desenvolvimento de mecanismos de solução coletiva de controvérsias.

O primeiro instrumento de tutela judicial de direitos coletivos no Brasil, sem contar as ações de controle de constitucionalidade, foi a Ação Popular lei nº 4.717/1965, legitimando o próprio cidadão à tutela de direitos frente ao Estado. (MARINONI; ARENHART, 2012, p. 304).

No ordenamento jurídico Brasileiro, existem dois modelos de solução coletiva de demandas: as ações coletivas, em suas variadas espécies, e a resolução de questões repetitivas. (DIDIER, ZANETTI, 2016, p. 132).

O modelo resolução de questões repetitivas é aquele previsto no Código de Processo Civil de 2015, o qual institui em seu art. 928 um microssistema de resolução de questões repetitivas, constituído pelo Incidente de Resolução de Demandas repetitivas e o recurso especial e extraordinário repetitivos. (BRASIL, 2015).

Este modelo de tratamento coletivo de demandas visa fixação de uma tese jurídica, com eficácia vinculante, com a finalidade de padronizar a aplicação de uma questão de direito, seja material ou processual. Basicamente se trata de uma técnica para resolver conflitos de uma forma agregada e evitar a dispersão jurisprudencial. (BASTOS, 2018, p.152).

Por outro lado, o modelo das ações coletivas é a tutela, por ação autônoma, do direito material subjetivo transindividual, a qual não impede a ocorrência de julgamento de questões repetitivas, podendo-se citar como exemplos a ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, entre outras. (BASTOS, 2018, p.152).

As ações coletivas são aquelas em que a demanda veiculada esteja revestida de uma pretensão coletiva, daí essa ação terá natureza de ação coletiva. (GOMES JÚNIOR, 2008, p. 14).

Neste sentido, para Gregório Assagra de Almeida, ações coletivas são:

Instrumento processual constitucional colocado à disposição de determinados entes públicos ou sociais, arrolados na Constituição ou na legislação infraconstitucional – na forma mais restrita, o cidadão, para defesa via jurisdicional dos direitos coletivos em sentido amplo. (ALMEIDA, 2003, p. 30).

Neste artigo, por questão de recorte teórico e melhor análise do assunto, a pesquisa se restringe a discorrer sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo civil de 2015 e a ação civil pública prevista na lei nº 7.347/95, fazendo uma distinção entre eles, enquanto mecanismos de solução coletiva de conflitos.

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O instrumento do incidente de resolução de demandas repetitivas foi dado como uma das grandes apostas do Código de Processo Civil de 2015 (MENDES, 2017, p.1). A própria exposição de motivos do diploma dispõe que incidente foi inspirado no modelo alemão *musterverfahren*.

Conforme a própria exposição de motivos, a origem do instituto é justificada pela necessidade de se gerenciar a proliferação dos processos repetitivos e de se buscar prestação jurisdicional que cada vez mais prestigie os princípios constitucionais da igualdade, da segurança jurídica e da duração razoável do processo. (BRASIL, 2015).

O Incidente de resolução de Demandas Repetitivas possui muita semelhança com os recursos repetitivos já previstos no código de processo civil anterior e com o julgamento

liminar das ações repetitivas, porém com eles não se confunde, pois o incidente tem características e objetivos específicos conforme será visto adiante.

Neste sentido, explica Patrícia Miranda Pizzol (2019, p. 534) que o Código deu importância às técnicas de uniformização de jurisprudência, IRDR e recursos repetitivos, com fundamento em princípios da Constituição Federal como duração razoável do processo e isonomia, visando agilizar a prestação jurisdicional e conferir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Previsto no art. 976 a 987 do Código de Processo Civil, estabeleceu-se com o IRDR um instrumento jurídico com a finalidade de fixar teses jurídicas. Conforme artigo 985 do CPC, esta tese jurídica, firmada no âmbito de tribunais superiores, será aplicada pelos juízos de primeira instância nos casos em tramitação que versem sobre idêntica questão de direito bem como nos casos futuros. (BRASIL, 2015).

Neste sentido, expõe Rodolfo de Camargo Mancuso sobre:

O IRDR se preordena a constituir-se num instrumento voltado a prevenir ou superar a temida dispersão jurisprudencial excessiva, a qual tem sido alinhada dentre os fatores que vêm projetando deletérias externalidades negativas, tais a desorientação dos jurisdicionados, efetivos ou potenciais; a sobrecarga dos serviços judiciário; a lentidão do trâmite processual; o descrédito na função jurisdicional; o tratamento anti-isonômico às situações análogas, tudo em detrimento do protovalor da segurança jurídica (MANCUSO, 2016, p.71).

Este incidente tem como objetivo impossibilitar o surgimento de decisões divergentes, por meio do estabelecimento de uma prévia tese jurídica central comum a várias ações individuais ou coletivas repetitivas, a qual deverá ser obrigatoriamente adotada nos demais casos. O art. 976 do CPC infirma que tal incidente poderá ser instaurado perante o tribunal quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, face à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito. (BRASIL, 2015).

Explica Aluísio Mendes e Sofia Temer que o incidente se trata de um “procedimento incidental autônomo, de julgamento abstrato – ou objetivo – das questões de direito controvertidas, comuns às demandas seriadas, a partir da criação de um procedimento-modelo” (MENDES; TEMER, 2017, p. 201).

O incidente de resolução de demandas repetitivas busca dar maior celeridade processual e uniformizar a jurisprudência, contudo, conforme assevera Cynara Veloso e Guilherme Gomes, pode acabar distorcendo a concepção de celeridade processual para uma noção de decisão rápida, que retira a discursividade que deve envolver um procedimento judicial democrático. (VELOSO; PIMENTEL, 2013).

Apresentado o que se trata o incidente de resolução de demandas repetitivas, a seguir são analisados alguns pontos relevantes para compreensão do funcionamento deste instrumento processual.

Conforme elucida Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, pode-se dizer sobre o IRDR que:

Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos – individuais ou coletivos –, poderá ser instaurado o incidente para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um “modelo” do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. Por outro lado, enquanto tramitar o incidente, todos os processos que versem sobre igual matéria deverão permanecer sobrestados, aguardando a definição da tese jurídica. Após o julgamento, compreendidos os eventuais recursos, a tese jurídica firmada no incidente será aplicável aos processos em curso e aos seguintes, até que haja superação ou revisão. (MENDES; TEMER, 2016, p. 318).

São legitimados para instauração do incidente, conforme dispõe art. 977 do CPC: a) o juiz, de ofício; b) a requerimento, pelas partes; c) a requerimento, pelo Ministério Público ou Defensoria pública. (BRASIL, 2015). Cumpre destacar também que, devido à redação não condicionante do dispositivo, podem requerer a instauração do incidente mesmo que não sejam partes.

Conforme a redação do Código, em seu artigo 976, são necessários dois requisitos essenciais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja instaurado: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (BRASIL, 2015).

Importante destacar que basta o risco aos referidos valores, para se configurar o requisito, não é necessário que eles tenham sido efetivamente violados, mas sim que o tratamento anti-isonômica cause repercussão na segurança jurídica. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2018, p. 1103).

Portanto, será cabível o IRDR quando houver uma questão comum de direito que venha a gerar muita repetição de processos e que essa repetição gere um risco de que se produzam decisões controversas, ou seja, ele visa resguardar o jurisdicionado de um tratamento distinto para casos idênticos.

Apesar de o Código de Processo Civil exigir efetiva repetição de processos para instauração do incidente, o enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017, p. 18): “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não

pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”

A expressão “efetiva” significa a exigência de multiplicidade de processos para a sua instauração, não sendo cabível o IRDR com apenas uma demanda. Portanto, o instrumento não tem caráter preventivo e sim repressivo quando começam a se multiplicar demandas com idêntica questão de direito.

Segundo Carolina Tupinambá, sem contar os requisitos positivos de cabimento do incidente, o § 4º do art. 976 dispõe um terceiro, de caráter negativo, que é a inexistência de afetação de recurso, pelos Tribunais Superiores, para definição de tese a respeito daquele tema repetitivo. Portanto, em suma, pode-se afirmar ser incabível o IRDR imediatamente após a afetação do recurso representativo da controvérsia pelo relator do Tribunal Superior. (TUPINAMBÁ, 2018, p.159).

Prosseguindo no procedimento do IRDR, este deve permitir a ampla divulgação e amplo debate, objetivando, assim, a máxima discussão do tema em análise. Por este motivo, conta com a participação não apenas das partes, mas também de outras pessoas, órgãos, entidades e instituições interessadas que podem, de alguma forma, incrementar na discussão. Devido à relevância da matéria debatida no IRDR, além de se tratar de questão referente a múltiplos processos e de fixação de tese jurídica de caráter vinculante, visa-se a preservação da segurança jurídica.

O art. 979 do Código de Processo Civil diz que tanto a instauração quanto o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, permitindo aos jurisdicionados e operadores do direito acompanhar todo o seu trâmite. Tal divulgação se dará por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, o qual divulgará cadastro contendo as questões de direito objeto da análise do incidente, além das informações referentes ao julgamento. Neste sentido, o §2º dispõe ainda que essas informações, para que atendam à sua finalidade, devem conter, no mínimo, os fundamentos que determinaram a decisão e os dispositivos normativos relacionados. De maneira supletiva, conforme §1º do mesmo artigo, os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente, comunicando imediatamente ao CNJ para devida inclusão no cadastro. (BRASIL, 2015).

Conforme se extrai dos artigos 980 e 982 do CPC, admitido o incidente, ocorre a suspensão pelo prazo de um ano, pelo relator, de todos processos que abordem matéria idêntica e tramitem no mesmo território de jurisdição daquele tribunal superior, sendo que

esta suspensão deve ser também informada aos órgãos jurisdicionais competentes, ou seja, juízos que tratem da questão debatida. (BRASIL, 2015).

Sobre o julgamento do IRDR, há dois momentos diferentes: admissão e a fixação da tese jurídica, sendo a competência das duas situações do Tribunal. De acordo art. 977 do CPC, o incidente será endereçado ao Presidente do Tribunal e remetido ao órgão competente descrito no regimento interno e distribuído ao relator. Distribuído, o órgão colegiado realizará o juízo de admissibilidade, que se restringe a analisar presença dos requisitos previstos no art. 976. A decisão que julga o incidente é considerada como decisão de mérito, pois desenvolve todos os fundamentos debatidos, solucionando a questão de direito e fixando tese que deverá ser utilizada posteriormente no julgamento de ações veiculadas com idênticas questões de direito, conforme o parágrafo segundo do artigo 987 do CPC. (BRASIL, 2015).

Como o incidente de IRDR é de competência originária dos tribunais, de seu julgamento de mérito caberá recurso especial ou extraordinário às cortes superiores, art. 987 do CPC. (BRASIL, 2015).

Julgado o incidente e firmada a tese jurídica, esta é aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como àqueles que tramitam nos juizados especiais do respectivo estado ou região. Agrega Aluisio Gonçalves Mendes e Sofia Temer que:

O reconhecimento de força vinculante aos precedentes formados no incidente é pressuposto obrigatório para seu uso, consequência lógica da segurança jurídica, da racionalidade, da isonomia e da previsibilidade que se busca alcançar com sua instauração. (MENDES; TEMER, 2016, p. 351).

A vinculação do incidente aos demais processos, justifica-se como forma de garantia de um tratamento isonômico e de segurança jurídica quando do julgamento de casos idênticos, atendendo aos princípios e valores constitucionais sobre processo.

Essa postura de observância pelos órgãos jurisdicionais inferiores das teses firmadas em tribunais superiores favorece a aplica a isonomia na aplicação da lei, sendo portanto a vinculação amparada pelo ordenamento jurídico constitucional. (LEONEL, 2017, p. 242). Contudo, obtém-se do art. 986 que essa tese vinculativa não importa imutabilidade, pois é ela é passível de mudança quando a mesma não mais se coadune com valores sociais, econômicos ou políticos, ou ainda não esteja de acordo com o ordenamento jurídico em vigência. (BRASIL, 2015). Logo, a estabilidade da jurisprudência não deve ser entendida como impossibilidade de alteração, mas sim como uma jurisprudência uniforme, a qual não pode ser alterada sem propósito. (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 2047).

Realizados alguns apontamentos relevantes que esclarecem um pouco sobre o que é o incidente de resolução de demandas repetitivas, o capítulo seguinte analisa a ação coletiva, para posteriormente ser efetuado um comparativo entre esses institutos de tratamento de demandas coletivas.

AÇÃO COLETIVA DA LEI Nº 7.347/85

O advento da lei nº 7.347/85 significou um marco na proteção dos direitos difusos e coletivos no Brasil que, antes, havia basicamente instrumentos para resguardar direitos essencialmente individuais. A lei de ação civil pública foi inspirada no modelo das *class actions* do sistema jurídico norte-americano e introduziu um subsistema de processo civil para proteção do interesse da coletividade, determinada ou não.

A tutela coletiva no Brasil não possui um diploma específico para sua proteção, a qual se faz por um microsistema com diversas normas processuais e materiais. Entre as regras mais importantes que formam esse sistema, encontram-se a lei de ação civil pública e o Código de Defesa do Consumidor, que se denominam como uma espécie de referência, um regramento geral da tutela coletiva. (BASTOS, 2018, p. 139).

A lei de ação civil pública juntamente com o Código de Defesa do Consumidor estabelecem um microsistema de proteção aos direitos coletivos. A doutrina se refere ao princípio da perfeita interação entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação civil pública, o que pode ser depreendido pela leitura dos artigos 90 do CDC e 21 da LACP, bem como dos arts. 110 a 117 do CDC, que são destinados à adaptação dos dois diplomas legais.

Deste modo, previsões constantes Código de Defesa do Consumidor como a definição de direitos coletivos *lato sensu* (art. 81, parágrafo único), a inversão do ônus da prova (art. 6º VIII e art. 38), a competência (art. 93, com a distinção entre dano de âmbito local e de âmbito regional ou nacional), a coisa julgada (art. 103, com a distinção entre direito difuso, coletivo e individual homogêneo), entre outras regras, são todas aplicadas ao procedimento da ação civil pública (BRASIL, 1990).

Adentrando nos aspectos da ação civil pública, Renato Saraiva (2011, p. 448) conceitua ação civil pública como o instrumento processual constitucionalmente assegurado para a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais (interesses ou direito difusos, coletivos e individuais homogêneos).

A ação civil pública se trata de instrumento processual legítimo para reprimir ou evitar danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações à ordem econômica,

tutelando, assim, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que socialmente relevantes. (AGRA, 2018, p.296).

A ação civil pública permite uma proteção de forma preventiva aos direitos essencial ou acidentalmente coletivos, ou seja, difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como oferece uma tutela repressiva, podendo haver obrigações de fazer, não fazer e de ressarcimento do dano. (MENDES; SILVA, 2016, p. 264).

Dispõe Teori Albino Zavascki (2009, p. 57) que a ação civil pública se trata de um instrumento com múltiplas funções, fazendo com que confira ampla tutela a direitos transindividuais: tutela preventiva e reparatória para obter provimentos de ordem pecuniária ou obrigações de fazer e não fazer, comportando diversos tipos de provimentos jurisdicionais.

A lei nº 7.347/85 traz em seu art. 1º um rol exemplificativo de temas que podem ser tutelados pela via da ação civil pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social. (BRASIL, 1985).

O parágrafo único do mesmo artigo diz ainda que é vedada a veiculação de ação civil pública quando se tratar de pretensões que envolva tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos que o beneficiário possa ser individualmente identificado.

Portanto, a ação civil pública pode ter por objeto danos morais ou patrimoniais causados ao direito do consumidor, meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, por infração à ordem econômica e da economia popular, à honra e à dignidade de grupos raciais étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Percebe-se, pelos objetos tutelados, a função de proteção dos direitos coletivos *lato sensu* da ação civil pública.

O Ministério Público pode também atuar na defesa de direitos individuais homogêneos, como informa súmula nº 601 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”.

Também pode a ação civil pública ser utilizada para situação de improbidade administrativa, objetivando reparação de lesão ao erário bem como aplicação das sanções

previstas na lei de improbidade administrativa. Neste sentido ensina Patricia Miranda Pizzol que a ação de improbidade administrativa nada mais é que uma espécie de ação civil pública em que se aplica as normas da lei de ação civil pública, código de defesa do consumidor e as regras especiais contidas na lei de improbidade administrativa (PIZZOL, 2019, p. 94-95).

Impende salientar ainda que a ação civil pública pode ter como causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade de norma, sem se confundir com uma ação direta de inconstitucionalidade. Não há usurpação de competência do STF, pois o reconhecimento de inconstitucionalidade na ação civil pública se trata de uma causa de pedir, o que difere da ADIN que tem a declaração de inconstitucionalidade como pedido principal (PIZZOL, 2019, p.93).

Quanto à legitimidade para propositura, a Ação Coletiva da lei 7.347/85 possui uma legitimidade muito pluralista, pois, consoante art. 5º, são legitimadas entidades como Defensoria Pública, Ministério Público, Associações, Fundações, Empresas Estatais e pessoas jurídicas de direito público interno, ou seja, abrindo margem para representação por diversos setores. (BRASIL, 1985).

A legitimidade ativa desta ação é, portanto, concorrente e alternada, pois cada um dos legitimados pode impetrar a ação como litisconsorte ou isoladamente, sendo o legitimado passivo qualquer um que tenha ou passar causar dano aos direitos difusos e coletivos protegidos pelo instituto.

Sobre a competência para julgamento, conforme art. 18, as demandas da lei em comento são interpostas no juízo do local onde houver o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. (BRASIL, 1985). Fazendo uma interpretação conjunta com o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, caso o dano seja de âmbito nacional ou regional, a competência se torna da capital do Estado ou do Distrito Federal. (BRASIL, 1990).

A ação civil pública, conforme art. 18, não possui custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, viabilizando a impetração de demandas coletivas, salvo condenação no caso de má-fé das associações. (BRASIL, 1985)

Efetuada alguns apontamentos sobre o que se trata a ação civil pública e melhor compreensão deste mecanismo, o capítulo seguinte demonstra um comparativo entre ação coletiva e incidente de resolução de demandas repetitivas, enquanto dois institutos semelhantes na resolução coletiva de conflitos.

DIÁLOGO ENTRE IRDR E AÇÃO COLETIVA

Conforme visto nos itens anteriores, a resolução coletiva de conflitos no Brasil se dá de duas maneiras, ou seja, pelos mecanismos de resolução de demandas repetitivas, como o IRDR analisado e os recursos repetitivos, juntamente com as ações coletivas. Embora ambos tratem da resolução coletiva de demandas, possuem aspectos divergentes conforme se demonstra neste capítulo.

Há uma aproximação dos instrumentos, pois ambos resolvem conflitos de uma forma coletiva, no sentido de atingir vários interessados ao mesmo tempo com uma disposição judicial. Porém, cada qual resolve o conflito e atinge os jurisdicionados de uma maneira distinta.

A sistemática procedimental do IRDR e das ações coletivas é diferente, porém são instrumentos complementares e dialogam entre si. (BASTOS, 2018, p.152).

Neste sentido, explica Fredie Didier Júnior e Hermes Zanetti Júnior que:

A especificidade do processo coletivo encontra-se no objeto litigioso. O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo). Se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo, está-se diante de um processo coletivo. Assim, processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, p. ex.). (DIDIER; ZANETTI, 2016, p. 130)

Enquanto na ação coletiva a situação jurídica coletiva é a principal questão no processo, ou seja, o objeto litigioso, os casos repetitivos, como incidente de resolução de demandas repetitivas, tem por objeto apenas questão de direito, não envolvendo situação fática em si.

O objeto da ação coletiva, como visto no capítulo anterior, são direitos ou interesses transindividuais, genericamente denominados direitos coletivos. Estes são classificados em, conforme art. 81 do Código de Defesa do Consumidor: a) difusos, entendidos como de natureza indivisível, cuja titularidade pertence a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; b) coletivos, sendo aqueles de natureza igualmente indivisível, de que seja titular grupo ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma

mesma relação jurídica de base; c) individuais homogêneos, aqueles decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Os interesses coletivos se distinguem dos difusos devido à relação jurídica de base que une os titulares do direito coletivo, relação que inexistente quanto aos direitos difusos onde os sujeitos são indeterminados. (LEONEL, 2011, p. 96).

Os direitos individuais homogêneos possuem natureza de direito individual, não são direito materialmente coletivo, porém, por serem decorrentes de origem comum e objeto assemelhado, o modo de tutelá-lo é coletivo. (ZAVASCKI, 2009, p. 34-35).

Os interesses individuais homogêneos são direitos individuais, porém viabilizados pela via coletiva, pois possuem origem comum no que se refere às violações ou ameaças a direito. (GRINOVER, 1995, p.506).

O processo coletivo é utilizado para o julgamento de casos concretos, onde são analisadas todas questões de fato que fundamentam a pretensão, mesmo que acidentalmente coletiva. (TEMER, 2017, p.94).

Outrossim, a natureza jurídica dos instrumentos que protegem direitos transindividuais é de ação, respeitando todos procedimentos processuais pertinentes, produção probatória entre outras. (CAVALCANTI, 2016).

O IRDR não se caracteriza como ação coletiva, posto que não é uma ação autônoma mas sim procedimento incidente que serve para resolver não uma macrolide, mas fixar entendimento paradigmático (tese jurídica) a respeito de matéria de direito o qual será aplicado em outros processos pelos juízos competentes. (MANCUSO, 2016)

Neste sentido, o IRDR não objetiva, diretamente, resolver casos concretos ou satisfazer direito subjetivos, não é técnica processual que julga a lide diretamente. Este possui natureza de “processo objetivo” sem relação direta e imediata com a solução de conflitos subjetivos específicos. (TEMER, 2017, p.80).

Ao contrário do que acontece no modelo de solução coletiva de conflitos por meio das ações coletivas, o incidente de resolução de demandas repetitivas não entra no mérito de questões fáticas, restringindo-se a questões de direito, apesar da dificuldade para distinguir no caso concreto o que é questão de fato ou de direito. (BASTOS, 2018, p. 153).

Portanto, como bem demonstrado, não há enfrentamento de material fático no desenvolvimento do IRDR, mas sim matéria de direito que servirá de base para aplicação posterior ao caso concreto, como diz o próprio requisito do artigo 976, I, do Código de Processo Civil: “controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”. (BRASIL, 2015).

Conforme dispõe art. 928 parágrafo único do CPC, “o julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”, ou seja, o IRDR pode ter com objeto central questões processuais, ao contrário de um processo coletivo que não tem como objeto principal a solução de questões processuais, mas sim de situações fáticas de interesse coletivo. (DIDIER, ZANETTI, 2016, p. 132)

Além disso, a finalidade de uma ação coletiva é o estabelecimento de uma decisão final que seja apta a constituir coisa julgada coletiva, diversamente da tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual não constitui coisa julgada. (DIDIER; ZANETTI, 2016, p. 132).

A execução nas ações coletivas depende da categoria de direitos tutelados, quando se trata de direitos difusos e coletivos, realiza-se pelos legitimados coletivos. Por outro lado, quando a execução versa sobre direitos individuais homogêneos, a execução se dará tanto coletiva quanto individualmente. (MENDES; SILVA, 2016).

O IRDR, nos termos do art. 927, compõe um sistema de precedentes vinculantes que o Código criou, com objetivo de evitar dispersão jurisprudencial privilegiando princípio da isonomia, segurança jurídica e duração razoável do processo.

Apesar da pretensa aproximação entre os institutos, as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas possuem natureza jurídica e objeto distintos, constituindo, porém, uma relação de complementação, os quais valorizam princípios e valores constitucionalmente expressos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto neste trabalho, percebe-se a dimensão da importância dos mecanismos de solução coletiva de controvérsias, composto pelas ações coletivas e a resolução de questões repetitivas, na promoção de princípios e valores estabelecidos constitucionalmente.

Como visto, na atual configuração da sociedade de massificação de demandas, tanto o IRDR quanto a ação civil pública constituem-se como instrumentos aptos a contribuir na efetivação de direitos fundamentais como duração razoável do processo, acesso à justiça, segurança jurídica, entre outros.

A doutrina coloca o IRDR e ações coletivas em um sistema denominado mecanismos de solução coletiva de controvérsias, ou sistema de resolução de demandas coletivas. O que não importa dizer que o IRDR tenha natureza de ação coletiva, mas apenas dá um tratamento

coletivo para demandas individualizadas na medida em que possuem questões idênticas de direito, objetivando ressaltar economia processual, segurança jurídica e estabilidade decisória.

Conforme abordado nos capítulos anteriores, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem sistemática procedimental diversa das ações coletivas, porém, não pode se negar que ele possui um caráter complementar e de apoio em relação a elas.

Deste modo, mesmo que resolva demandas de uma forma coletiva, tem-se como mais adequado entender o IRDR como instrumento distinto das ações coletivas, na medida em que se demonstraram neste estudo diversas diferenças entre os mecanismos.

O IRDR, de natureza incidental, por um lado com o propósito de resolver controvérsias interpretativas quanto à questões exclusivamente de direito, seja material ou processual, por meio da fixação teses jurídicas com efeito vinculante, as quais serão aplicadas, posteriormente, pelos juízos competentes às demandas de maneira individualizada. Desta forma, o incidente contribui para reduzir a dispersão jurisprudencial excessiva, ou seja, impedindo que pessoas com casos idênticos tenham decisões distintas.

Em outro lado, forte promotora do acesso à justiça, as ações coletivas, especialmente a ação civil pública, com natureza de ação autônoma, tutelam interesses difusos, coletivos ou individuais indivisíveis que tenham sido prejudicados, ou seja, casos concretos que envolvem direitos subjetivos coletivos por meio de entidades adequadamente previstas em lei, sendo a decisão proferida em ação coletiva aquela que produz coisa julgada.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do Direito Processual**: princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS, Fabrício Rocha. **Interface entre o CPC15 e os Processos Coletivos**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. v 70, out/dez. 2018. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fabrício_Rocha_Bastos.pdf. Acesso em: 30 jun 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 27 jun 2020.

BRASIL, **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Lei de ação civil Pública. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 30 jun 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 02 jul 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 jun 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 601**. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Brasília, DF. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2018_47_capSumulas601-605.pdf. Acesso em: 30 jun 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI, Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções**. Revista de Processo, vol. 256, Jun / 2016, p. 209 – 218. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Fredie_Didier_Jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr.pdf Acesso em: 29 jun 2020.

DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; RODRIGUES, Luíza; LAMY, Eduardo. **Enunciado nº 87 do VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 30 jun 2020.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2. ed. São Paulo: SRS, 2008.

- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1995.
- LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- LEONEL, Ricardo de Barros. In BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Procedimentos especiais**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de Resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil**. In: Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/ coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA Larissa Clare Pochmann da Silva. **Ações Coletivas e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos**. Revista Jurídica Direito & Paz. v 2 n 35. 2016. ISSN 2359-5035. p. 256-281. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/376/277>. Acesso em: 01 jul 2020.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Ação Coletiva e IRDR: Diferença entre Objetos e Objetivos**. Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. n. 5, ISSN 2358-1557. p. 46-55. Ribeirão Preto: SP, 2017.
- PIMENTEL, Guilherme Gomes; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. **O incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Novo Código de processo civil, à luz do Acesso Efetivo à justiça e do Estado Democrático de Direito**. Revista Jurídica (Porto Alegre), v.86. Nov/dez, 2013.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões**. Revista dos Tribunais: 2019.
- SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Método, 2011.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TUPINAMBÁ, Carolina. **O incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça do Trabalho**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 70, p. 151-170, jul. 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4ª ed. revisada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.